REVISTA
JURÍDICA
PROFISSIONAL

Direito à identidade pessoal no Anteprojeto de Reforma do Código Civil

The right to personal identity in the Preliminary Draft of the Brazilian Civil Code Reform

AUTOR | AUTHOR

Wallace Corbo

PROFESSOR DA ESCOLA DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV DIREITO RIO) E DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UERJ).

RESUMO

Partindo da premissa de que a constitucionalização do direito civil é um projeto ainda inacabado, este artigo examina como o Anteprojeto de Reforma do Código Civil contribui para avançar este fenômeno ao erigir a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e, especialmente, o direito à identidade pessoal à centralidade do Código Civil. Assim, passa-se à análise de como os artigos 16 a 18 do Anteprojeto buscam dispor acerca do direito à identidade pessoal, ao reconhecimento e à não discriminação, apresentando-se, ao fim, algumas reflexões acerca dos avanços efetivos e de necessários aprimoramentos ao Anteprojeto.

PALAVRAS-CHAVE

Direito à identidade pessoal, constitucionalização do direito civil, Anteprojeto de Reforma do Código Civil.

ABSTRACT

Based on the premise that the constitutionalization of Civil Law is an unfinished project, this article analyzes how the Draft Civil Code Reform advances this phenomenon by elevating human dignity, fundamental rights, and especially the right to personal identity to the centrality of the Civil Code. Thus, it proceeds to examine how Articles 16 to 18 of the ARCC aim to address the right to personal identity, recognition, and non-discrimination, concluding with some reflections on the effective advancements and necessary improvements to the Draft.

KEYWORDS

Right to personal identity, constitutionalization of civil law, Draft Civil Code Reform.

INTRODUÇÃO

O Anteprojeto de Reforma do Código Civil (ARCC) representa o mais substancial esforço de revisão e atualização do Código desde sua edição em 2002. Conforme afirmou a Comissão de Juristas responsável por sua elaboração, o objetivo do ARCC não foi propriamente substituir o código de modo "descolado da experiência passada" (Brasil, 2024). Nos termos da justificação, os objetivos da Comissão foram múltiplos: preservar o texto normativo naquilo que se teria revelado eficaz; propor modificações que trouxessem respostas a fenômenos de maior relevância jurídica recente; além de atualizar o Código à luz das contribuições da jurisprudência e da doutrina moldadas pelas mais de duas décadas de vigência do vigente diploma civilista. Com a divulgação do Anteprojeto, inicia-se a fase de reflexão acerca da proposta junto à sociedade civil, esforço no qual este artigo se insere.

Em específico, voltamos nossa atenção às disposições do ARCC sobre o chamado direito de identidade pessoal e como ele é fundamentado a partir de uma nova centralidade (expressa) que o ARCC atribui à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais. Trata-se de três conceitos hoje inexistentes no Código Civil (CC), que virtualmente silencia acerca do direito à identidade como direito fundamental ou da personalidade vinculado à dignidade humana.

Neste artigo, pretendemos situar o ARCC em uma trajetória do pensamento civilista que dialoga com o processo de constitucionalização do direito civil a partir do marco da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Situado o ARCC nesse contexto, analisamos o conteúdo normativo da proposta trazida pelo ARCC, notadamente pelos arts. 16 a 18 inseridos no Anteprojeto, buscando compreender como esses dispositivos se relacionam com as reivindicações contemporâneas por respeito à identidade e não discriminação. Por fim, tecemos algumas reflexões críticas acerca da proposta trazida pelo ARCC – a ensejar amadurecimento e considerações mais aprofundadas pela sociedade civil, pela academia e pelo Poder Legislativo.

1. O ARCC COMO PARTE DO PROJETO (AINDA) INACABADO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

A ideia de que o direito civil, como todos os ramos do Direito, deve ser interpretado à luz da Constituição parece, atualmente, banal. Qualquer estudante de Direito nos primeiros períodos da faculdade consegue compreender, de maneira mais ou menos aprofundada, que a Constituição ocupa o ápice (ou o centro, ou o fundamento) do sistema jurídico, irradiando suas regras e seus princípios para todo o ordenamento que com ela deve ser compatibilizado.[1] Essas premissas aparentemente tão simplórias estavam longe de serem evidentes quando um conjunto de autores e autoras passaram a propor o que viria a se consagrar como uma verdadeira escola de pensamento jurídico no Brasil: a Escola do Direito Civil Constitucional.

Não nos cabe, aqui, reconstruir historicamente a construção e afirmação dessa corrente de pensamento.[2] Basta destacar que, no Brasil, obras de autores como Maria Celina Bodin de Moraes (1991), Gustavo Tepedino (2007), Heloísa Helena Barboza[3] e Luiz Edson Fachin[4] – em importante medida influenciados, ainda, pelo pensamento de Pietro Perlingieri (2020) – contribuíram para uma virada epistemológica no estudo do direito civil. Enquanto as correntes civilistas predominantes propunham uma leitura do CC centrada nos aspectos patrimoniais das relações privadas e em concepções oitocentistas do direito civil, a Escola do Direito Civil Constitucional passou a propor uma interpretação dos institutos civilistas a partir de suas repercussões existenciais e tendo por norte a Constituição e seus valores centrais – notadamente, a dignidade da pessoa humana.[5]

Um CC depois, pode-se dizer que a constitucionalização do direito civil foi uma ideia vitoriosa. Como prática, contudo, trata-se de um projeto ainda inacabado. Isso ocorre, em especial, por duas razões.

A primeira razão é porque o Código Civil de 2002 (CC/2002) já nasceu velho. Essa também é uma afirmação atualmente banal, mas vale a breve explicação: a despeito de sua edição mais de dez anos após a promulgação da CF/88, o projeto que culminou no CC/2002 foi originalmente elaborado ainda nos anos 1960, com atualizações ao longo das décadas que não incorporaram as mais básicas inovações constitucionais. Entre os exemplos mais comumente elencados a esse respeito, basta observar que o Código tratava de maneira desigual a união estável

1 Trata-se aqui da teoria da eficácia irradiante dos princípios constitucionais assentada, no direito comparado, pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão no caso Lüth (Alemanha, 2024).

2 Para um panorama da história da escola do direito civil constitucional, confira-se Schreiber (2016, p. 3-8).

3 Em conjunto, Moraes, Tepedino e Barboza sedimentaram a aplicação da metodologia civil-constitucional em sua interpretação do CC/2002 (Barboza; Moraes; Tepedino, 2014).

4 Este, notadamente, pela liderança do grupo de pesquisa "Virada de Copérnico" no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (Schreiber, 2016, p. 7).

5 Esta é, contudo, uma simplificação de um debate mais amplo. Em realidade, o projeto da escola do Direito Civil Constitucional envolveu não apenas uma perspectiva teórica – repensar o próprio conceito de direito civil, na medida em que o CC perdia sua centralidade na sociedade contemporânea – como também uma perspectiva metodológica – concernente à própria epistemologia do direito civil e aos mecanismos de interpretação e reinterpretação de seus institutos (Schreiber, 2016; Konder, 2016).

e o casamento, para fins sucessórios, em frontal contrariedade ao texto constitucional. Soma-se a isso as múltiplas formas de discriminação de gênero ou estereotipagem das mulheres ainda presentes no CC (Silva, 2016). O desencontro entre o projeto que se tornaria o CC/2002 e a sociedade existente quando da sua discussão (nos anos 1990 e 2000) foi, em parte, o que levou à oposição de autores então comprometidos com uma visão constitucionalizada do direito civil (Tepedino, 2007). O fato é que o projeto foi aprovado, cabendo novamente à doutrina e jurisprudência, pela interpretação conforme à Constituição, adequar o diploma civilista aos ditames constitucionais.

Ocorre que, passados mais de 20 anos desde a edição, evidencia-se a segunda razão pela qual a constitucionalização do direito civil ainda reflete um projeto inacabado. É que, apesar de a doutrina e jurisprudência haverem avançado uma hermenêutica constitucionalizada do direito civil, parte significativa do texto do Código permanece inalterada – refletindo uma distância cada vez maior entre a realidade e o texto normativo.[6] Nesse sentido, a Comissão responsável pela elaboração do ARCC afirmou que "a constitucionalização do direito civil, cada vez mais estruturada pela doutrina e jurisprudência, não é necessariamente acompanhada pelo ordenamento civil".

Isso permite compreender o ARCC como uma proposta de avançar o projeto de constitucionalização do direito civil, o que exige indagar de que forma o Anteprojeto o faz. Três inovações chamam atenção a esse respeito.

A primeira consiste na proposta de inclusão de parágrafo único ao art. 1º reconhecendo os "direitos, deveres e liberdades fundamentais" de todas as pessoas naturais em território nacional. Tratar-se-ia da primeira menção aos direitos fundamentais em um CC brasileiro.

A segunda inovação que merece destaque consta da proposta de nova redação do *caput* do art. 11 apresentada no ARCC – notadamente, na afirmação de que "os direitos da personalidade se prestam à tutela da dignidade humana". Essa leitura finalística dos direitos da personalidade não é inovadora no plano teórico (Moraes, 2003), mas é, sem dúvidas, inovadora no plano textual. Pela primeira vez, a dignidade da pessoa humana seria expressamente mencionada como princípio estruturante do direito civil – superando um silêncio até hoje incompatível com a centralidade que o princípio possui no ordenamento constitucional.[7] Nesse sentido, o princípio ressurge em diversos outros

6 Isso sem mencionar a distância entre o texto normativo e as normas efetivamente vigentes. Normas que são fruto da interpretação judicial ou doutrinária cada vez mais heterodoxas, para dar conta das complexidades eventualmente nem mesmo concebidas pelo texto do código. Daí que súmulas (vinculantes ou não), acórdãos (em recursos repetitivos ou não), ou enunciados das mais diversas espécies de "jornadas" (sem qualquer normatividade e/ou de legitimidade questionável) ocupem o espaço de fontes quase primárias do Direito, em detrimento de um texto desatualizado e, por isso, tensionado pela atividade interpretativa.

7 Diversos autores aprofundaram o tema da centralidade da dignidade da pessoa humana no plano constitucional, como Ana Paula de Barcellos (2011), Luis Roberto Barroso (2012) e Daniel Sarmento (2016).

dispositivos do ARCC, a indicar um CC efetivamente elaborado a partir da ótica de proteção integral da pessoa humana.

Por fim, conferindo ainda maior concretude ao projeto de constitucionalização a partir da centralidade da pessoa humana, o ARCC reconheceu – também pelo que seria a primeira vez em texto normativo expresso – o "direito à identidade da pessoa natural", revelado por seu pertencimento a múltiplos grupos sociais e com uma previsão expressa de vedação à discriminação.

A afirmação dos direitos fundamentais das pessoas naturais, da tutela da dignidade humana como finalidade dos direitos da personalidade e do direito à proteção da identidade individual contra toda forma de discriminação revelam, em conjunto, um passo adiante do direito civil em direção à CF/88. Cada um desses aspectos poderia ser aprofundado individualmente de maneira extensa. Dada a granularidade com a qual a terceira inovação – o direito à identidade da pessoa natural – é regulada pela ARCC, as próximas reflexões são dedicadas especificamente aos arts. 16 a 18 do ARCC, expondo seus aspectos centrais para, posteriormente, apresentar algumas reflexões que se afiguram essenciais no momento de debate social sobre o Anteprojeto.

2. O DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL NO ARCC (ARTS. 16 A 18)

O debate político contemporâneo gravita cada vez mais em torno do conceito de identidade. Isso ocorreu, principalmente, devido ao fortalecimento dos chamados novos movimentos sociais, na segunda metade do século XX. Os movimentos de mulheres, pessoas LGBTQIA+, pessoas negras e outros articulam suas reivindicações a partir de seus lugares sociais, do respeito às suas identidades de gênero, sexuais, raciais. O que significa "identidade", contudo, não é autoexplicativo. Do Iluminismo à Pós-Modernidade, a ideia de identidade teve múltiplos e conflitantes significados (Hall, 2006). Não nos cabe, aqui, reconstruir todos – porque o ARCC também não o pretende fazer. Nesse ponto, longe de ser uma obra teórica, o ARCC – como proposta normativa – assume uma concepção sobre o direito à identidade que reflete as reivindicações mais evidentes no cenário contemporâneo.[8] Notadamente, a proposta dos arts. 16 a 18 contida no ARCC não conceitua a ideia de identidade pessoal, mas estabelece os elementos constitutivos da identidade protegida pelo ARCC.

8 Conforme leciona Maria Celina Bodin de Moraes (2007), contudo, o direito à identidade pessoal já vinha sendo reconhecido pelos tribunais como um direito da personalidade autônomo – representando "uma 'fórmula sintética' para destacar a pessoa globalmente considerada, de seus elementos, características e manifestações".

Nesse sentido, o art. 16 estabelece que a identidade pessoal é revelada pelo estado "individual, familiar e político" da pessoa. Significa dizer que, na perspectiva adotada pelo art. 16, o direito à identidade erige-se de três status da pessoa natural: seu status como indivíduo, seu status como membro de uma unidade familiar e seu status como membro da comunidade política. Os parágrafos do referido artigo dispõem, por sua vez, acerca do nome e das correspondentes técnicas de anonimização como projeções da individualidade e da identidade assumida publicamente.

O art. 17, por sua vez, densifica aspectos da identidade no plano individual e político ao afirmar que a identidade pessoal é composta do "conjunto de atributos, características, comportamentos e escolhas que distingam das demais". Há o reconhecimento, portanto, de que a identidade pessoal é formada não apenas por atributos inerentes ao indivíduo – eventualmente até mesmo imutáveis – mas também pelas escolhas que realiza no exercício de sua autonomia existencial. Incluem-se, portanto, na identidade pessoal, o nome, a imagem, a voz, a integridade psicofísica, a orientação ou expressão de gênero, sexual, religiosa, cultural e outros aspectos inerentes à tal identidade (art. 17, § 2º do ARCC).

Por fim, quanto ao status familiar do indivíduo, o art. 18 estabelece o direito da pessoa a "conhecer suas origens ancestrais, biológicas, étnicas, culturais e sociais por meio de dados e informações disponíveis em arquivos públicos ou [...] de interesse público".

Além de estabelecer os elementos da identidade pessoal, o ARCC vincula ao direito à identidade o direito a não ser discriminado em razão de sua identidade. De maneira expressa, a parte final do *caput* do art. 16 veda a discriminação de gênero, orientação sexual ou em razão de características sexuais. Já o art. 17 estabelece o direito ao reconhecimento e preservação da identidade pessoal – do que decorre o contraposto dever a respeitar e, portanto, não discriminar a pessoa natural em razão de sua identidade.

3. REFLEXÕES ACERCA DOS AVANÇOS EFETIVOS E DAS POSSIBILIDADES FUTURAS PARA O DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL NO ARCC

Os arts. 16 a 18 do ARCC configuram inovação não apenas no CC, mas também na legislação de direito privado em geral. O

reconhecimento de um direito à identidade pessoal, há muito extraído de normas constitucionais ou supralegais, não consta de maneira expressa em normas de direito privado. Neste sentido é que se pode afirmar, como observado, que o ARCC avança em direção a um direito civil crescentemente constitucionalizado sob a égide da dignidade humana.

É de se notar, ainda, que o ARCC abriu caminho para a interação – até o momento virtualmente inexistente – entre o direito civil e o direito antidiscriminatório. Apesar de a discriminação contra grupos vulneráveis ocorrer de maneira significativa no âmbito das relações privadas, a legislação civilista nacional deixou de regular o fenômeno da discriminação e do seu enfrentamento. Ao reconhecer um direito à identidade e ao reconhecimento que vedam a negação e violação de direitos de grupos vulneráveis, permite-se aprofundar uma leitura do direito civil comprometida com a proteção de direitos fundamentais.

É certo, contudo, que algumas alterações poderiam tornar o ARCC ainda mais próximo de um projeto de constitucionalização do direito civil que assume a centralidade da dignidade humana nas relações privadas.

A primeira alteração do ARCC a merecer reflexão diz respeito à necessidade de se tratar dos aspectos antidiscriminatórios concernentes aos direitos da personalidade em dispositivo próprio e em linguagem mais abrangente. Isso ocorre por duas razões: primeiro, porque, nos termos atuais, o ARCC dá margem à interpretação de que a discriminação vedada seria apenas aquela que ocorre "quanto a gênero, a orientação sexual ou a características sexuais" (art. 16). Isso, por certo, vai de encontro ao objetivo do ARCC; que é também proteger o direito à identidade religiosa, cultural e de "outros aspectos" (art. 17). Além disso, restringir a vedação à discriminação a apenas alguns dos elementos da identidade pessoal tornaria o ARCC – tal qual o CC/2002, quando da sua elaboração – velho na origem. Isso porque o bloco de constitucionalidade brasileiro reconhece, hoje, a proteção expressa de outros grupos sociais contra a discriminação – a exemplo das pessoas com deficiência e das pessoas negras. Destacar o direito à identidade do direito à não discriminação permite, portanto, tratar de maneira mais transparente e efetiva de ambos os direitos – de um lado, a identidade protegida em seus diferentes elementos; de outro lado, o direito a não sofrer discriminação em razão da manifestação de quaisquer dessas identidades.

Segunda reflexão que merece ser incorporada ao ARCC, ainda na linha anterior, diz respeito à necessidade de se extrapolar ainda mais as reflexões do direito antidiscriminatório a outros dispositivos do CC. Sendo a identidade pessoal central à reforma proposta, ela deve guiar também as demais seções do Código – com repercussões sobre o direito dos contratos, das famílias, de sucessões, das empresas e outros. Tal preocupação não é ignorada pelo ARCC, que a reflete em diversos dispositivos (como o art. 609-D, parágrafo único; art. 1.596; art. 1.629-B; e dispositivos do proposto Livro VI), mas não se encontra, tampouco, esgotada.[9]

Por fim, as reflexões do ARCC merecem aprofundamento quanto à extensão da proteção ao direito à identidade. Não há dúvidas de que o direito à identidade e ao reconhecimento impedem, por exemplo, a discriminação praticada com base em gênero, orientação sexual, religião, raça e outros. O ARCC vai além, contudo, ao partir do direito à identidade pessoal para afirmar faculdades jurídicas que colidem diretamente com direitos fundamentais consagrados na Constituição. Isso é evidenciado pela proibição absoluta estabelecida pelo ARCC ao uso do nome, sem autorização da pessoa, em "publicações ou representações [...] que tenham fins econômicos ou comerciais" (art. 16). O mesmo problema evidencia-se na proibição contida no ARCC à "divulgação não autorizada dos elementos de identidade da pessoa" (art. 17, § 2º do ARCC).

Não se deve confundir proteção da identidade pessoal da vítima de discriminação e marginalização social com um suposto direito absoluto do indivíduo sobre todos os aspectos concernentes a si. Notadamente, quando se fala no uso não autorizado do nome e dos elementos identificadores do indivíduo, devem-se diferenciar as situações em que esse uso revela discriminação – por exemplo, no uso de nome masculino para se referir a uma mulher transexual, de forma a produzir danos morais contra essa mulher – de situações em que esse uso revela o exercício regular de direitos fundamentais – como no caso de biografias não autorizadas, ou da simples divulgação de notícias, informações ou críticas a pessoas públicas ou envolvidas em fatos de interesse público. Nesse último aspecto, as meras ressalvas feitas pelo art. 17-A e pela parte final do art. 20, § 1º do ARCC à liberdade de expressão, de informação e ao direito de crítica não parecem elevar tais direitos fundamentais à condição central que merecem ter na legislação civilista – ao lado da dignidade, do direito ao reconhecimento e do direito à identidade.

9 Basta verificar que os dispositivos concernentes à responsabilidade civil silenciam acerca da responsabilidade por atos discriminatórios, cuja reparação individual e eventualmente coletiva merecem consideração específica.

CONCLUSÃO

O debate acerca do ARCC apenas se inicia. Este início, contudo, é marcado por um fato inequívoco: está-se diante de um Anteprojeto que – com acertos ou erros – dialoga e tensiona com a sociedade atual de forma que o CC/2002 possivelmente já não seja capaz de fazer. Mantenha-se ou não o texto proposto pelo ARCC, nenhum novo debate parece ser possível sem seguir algumas de suas linhas centrais – notadamente, a inafastável necessidade de se abordar o debate civilista a partir da CF/88, de seu núcleo axiológico – a dignidade humana – e de sua finalidade última: resguardar e promover os direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. **Urteil vom 15. Januar 1958 - 1 BvR 400/51**. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/1958/01/rs19580115_1bvr040051.html. Acesso em: 27 jul. 2024.

BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. (v. 4).

BARCELLOS, Ana Paula De. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da humana no direito constitucional contemporânea**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www6g.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9589177. Acesso em: 27 jul. 2024.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP & A, 2006.

KONDER, Carlos Nelson. Distinções hermenêuticas da constitucionalização do direito civil. *In*: SCHREIBER, Anderson;

KONDER, Carlos Nelson (orgs.). **Direito civil constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016. p. 25-46.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 41, n. 5, p. 1-20, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 1, p. 59-73, 1991.

PERLINGIERI, Pietro. **Il diritto civile nella legalità costituzionale secondo il sistema italo-europeo delle fonti**. 4. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2020.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana na ordem constitucional brasileira**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Concurso Público para Professor Titular. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHREIBER, Anderson. Direito civil e Constituição. *In*: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (orgs.). **Direito civil constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1-24.

SILVA, Cristina Telles de Araújo. **Por um constitucionalismo feminista**: reflexões sobre o direito à igualdade de gênero. 2016. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 7, p. 69-80, jul./set. 2007.